



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. E.
C	De 11/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.000167/91-23

Sessão de : 15 de junho de 1994

Recurso nº: 94.861

Recorrente: MAURO VIEIRA DE CARVALHO

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

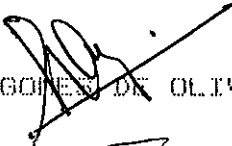
ACORDÃO Nº 201-69.279

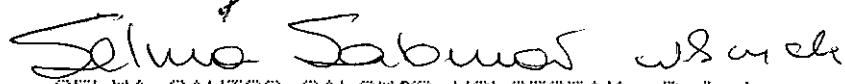
ITR - Cabível a retificação apoiada em prova e apresentada em razões de impugnação de lançamento, interposta de forma regular e nos termos da legislação que rege o processo administrativo-fiscal. **Recurso provido.**

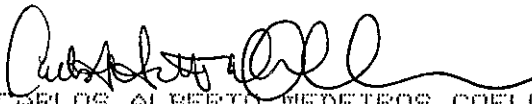
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE ROQUES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/

425
Processo nº 10120-000167/91-23

Recurso nº 94.861

Acórdão nº 201-69.279

Recorrente: MAURO VIEIRA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990, fundamentando-se em que o contribuinte não comprovou a alegação de que alienara parte da propriedade, que ficou reduzida a 2.806 ha. A decisão recorrida aponta ainda, em sua ementa, que as retificações de declarações somente podem sem admitidas quando efetuadas antes do lançamento (art. 147 do CTN).

A notificação impugnada tem por data de vencimento 30.11.90. A impugnação vem acompanhada de Certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de JATAÍ, no sentido de que em 11.09.87 houve o registro de escritura de divisão de imóvel cabendo ao contribuinte o quinhão de terras de 2.806,3617 ha..

Em seu recurso a este Colegiado, o recorrente anexa a Declaração Cadastral referente a essa alienação, datada de 27.11.90.

É o relatório.

Processo nº 10120-000167/91-23

Acórdão nº 201-69.279

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a questão está limitada, de um lado, ao acolhimento ou não de retificações cadastrais posteriores ao lançamento e, de outro, à prova da alienação parcial da propriedade, anterior ao período-base de apuração do imposto.

No que concerne ao acolhimento das retificações, adoto como razões de decidir aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Presidente Edison Gomes de Oliveira no exemplar voto condutor do v. Acórdão 201-69.232, que a seguir transcrevo, em parte:

*"A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade impositiva, irrelevante somente em face de presunções *juris et de jure* legamente estabelecidas.*

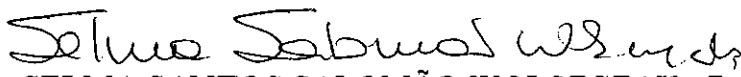
Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da

exigência pela autoridade incumbida da administração tributária. "

Quanto à alienação, parece-me suficiente a prova trazida a fls. 3 (Certidão passada pelo Cartório do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos da Comarca de Jataí, GO) e corroborada pela Declaração de Retificação de fls. 21/22.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora